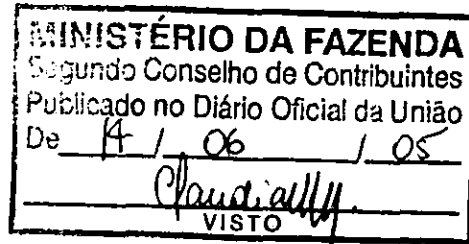




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094

Recorrente : RIBEIRA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As instâncias de julgamento administrativo não podem negar vigência às leis, sob a mera alegação de que são inconstitucionais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

A base de cálculo da Cofins das concessionárias de veículos novos é a receita total, ou seja, o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor e não a margem de comercialização dos veículos.

Recurso negado.

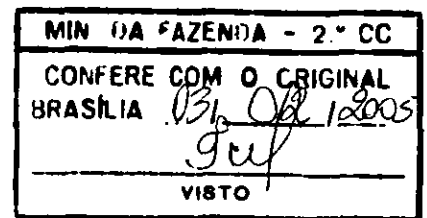
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulun
Antonio Carlos Atulun
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 031.08.12005 <i>gal</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RIBEIRA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/02/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 449.207,63, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente da contribuição nos períodos compreendidos entre maio de 1995 e junho de 1999.

A 2ª Turma da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 5.353, de 11/07/2003 (fl. 189). O conteúdo do julgado é o seguinte: a) a contribuição deve incidir sobre o faturamento e não apenas sobre a margem de lucro do negócio; e b) a multa de ofício a ser aplicada é aquela constante das normas jurídicas válidas e vigentes à época dos fatos geradores.

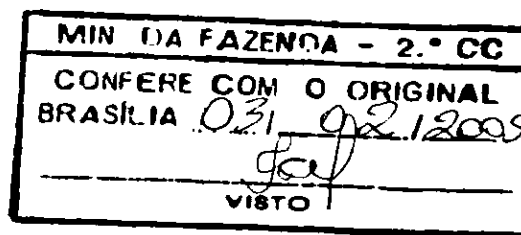
Regularmente notificado do Acórdão em 14/08/2003 o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 205/221 em 25/08/2003, instruído com o arrolamento de bens e demais documentos de fls. 222 a 279. Colacionou decisões judiciais e administrativas favoráveis à sua tese, pugnando pela procedência do recurso voluntário, no sentido de que se determine o cancelamento do auto de infração lavrado, por ser inconstitucional a exigência da contribuição sobre o total das vendas. Reafirmou que devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas repassadas à General Motors para efeitos de incidência da exação. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à violação dos princípios constitucionais indicados pela recorrente, há que se frisar que a tributação levada a efeito considerou a totalidade dos resultados da atividade da empresa, sob estrita observância da lei, cuja presunção de constitucionalidade ainda não foi elidida por declaração de inconstitucionalidade proferida pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Ademais, os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da isonomia consagrados em nossa Carta Magna são princípios dirigidos ao legislador e não ao administrador público na sua função de aplicar a lei aos casos concretos. A lei que cria um tributo deve, em tese, atender somente para os interesses do povo e para o bem-estar do país. Assim, quando o Poder Legislativo faz as leis deve orientar-se por tais princípios, vez que o arquétipo genérico de cada tributo está traçado no Texto Supremo e dele não pode o legislador ordinário se afastar.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que reconhecem que as autoridades administrativas não têm competência para afastar a aplicação da lei diante da mera alegação de sua inconstitucionalidade, uma vez que a referida competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal).

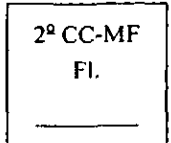
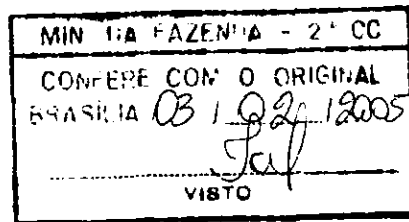
No mérito, verifica-se que a pretensão da recorrente, cujo objeto social é o comércio de veículos automotores, consiste em recolher a contribuição apenas sobre a margem de comercialização dos veículos, ou seja, a base de cálculo seria exclusivamente a diferença entre o valor recebido do consumidor e o repassado à montadora, e não o valor total das vendas como entendeu a Fiscalização.

O deslinde desta questão requer o conhecimento prévio sobre a essência de uma operação de consignação. Como bem assinalou a Superintendência da 7ª Região Fiscal em decisão proferida em processo de consulta relativa ao tema sob análise (Decisão DISIT/SRRF 7ª RF nº 168/98, de 24 de junho de 1998, "(...) consignação é uma modalidade de contrato mercantil, pelo qual o comitente (consignante) envia ao comissário (consignatário) mercadorias para serem vendidas por este, por conta do comitente, com a obrigação de pagar o seu preço somente após a venda das mesmas. A consignação pode ser feita a qualquer comerciante, caracterizando-se, neste caso, pelo fato de a mercadoria não ser faturada, só devendo ser paga após sua venda ou restituída ao consignante findo o prazo estabelecido previamente. A consignação das mercadorias não transfere ao consignatário o domínio das mesmas, que se conservam em seu poder como coisas ou bens que pertencem ao consignante. Contabilmente, as mercadorias consignadas figuram na escrita do consignatário e do consignador sob o título que indique a consignação, sob a designação de mercadorias consignadas.(...).")



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094



Depreende-se da definição acima que as referidas operações de consignação apresentam como características próprias o pagamento pelo consignatário do valor das mercadorias somente após sua efetiva comercialização, a possibilidade de devolução das mercadorias que eventualmente não forem vendidas e o registro contábil sob a designação de mercadorias consignadas.

No caso dos autos, a recorrente fundamentou sua pretensão na natureza das relações jurídicas que mantém com a General Motors do Brasil. Segundo suas alegações, os veículos seriam entregues pela montadora em consignação para serem vendidos, não existindo transferência de propriedade para a concessionária.

Ora, os documentos juntados com o recurso às fls. 226/245 desautorizam por completo o argumento da recorrente.

Ao contrário do alegado, no contrato de abertura de crédito de fls. 226 e 231 está escrito com todas as letras na cláusula I-1 que a Financiadora General Motors concede à recorrente crédito para ser utilizado **exclusivamente na aquisição** de produtos GM. Na cláusula I-2, mais uma vez, está escrito que o crédito previsto na cláusula I-1 será liberado à GM do Brasil, de acordo com as notas fiscais de produtos **vendidos** por esta à recorrente.

Por seu turno, no contrato de concessão celebrado entre a General Motors do Brasil e a recorrente (fls. 243/245) consta na cláusula IV que a GM se compromete a **vender**, e a ora recorrente a **comprar**, veículos de fabricação da primeira, nos termos e segundo as cláusulas daquele contrato. Na cláusula X constam as obrigações de a recorrente dar em garantia nota promissória no valor estipulado pela GM e o penhor mercantil sobre os veículos adquiridos. Neste contrato não foi previsto nem o direito de arrendimento, relativo a um contrato de compra e venda normal, e muito menos uma cláusula prevendo a devolução dos veículos que eventualmente não fossem revendidos, o que reforça a convicção de que não se trata de consignação mercantil.

Portanto, é inequívoco que no caso dos autos o contrato entre a GM do Brasil e a recorrente é de compra e venda e não de consignação mercantil, fato que sepulta definitivamente suas pretensões.

Mas não é só.

A base de cálculo da contribuição foi inicialmente estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 031 021 2005
<i>Seel</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Com o advento da Lei nº 9.718/98, além da ampliação da base de cálculo foram introduzidas restrições vedando exclusões não expressamente previstas. De fato, de acordo com o preceito estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a contribuição deve incidir sobre *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Na fl. 25 se pode constatar que o objeto social da autuada é a comercialização de veículos.

Na fl. 164 a própria recorrente reconheceu que faturou veículos aos consumidores.

Tendo faturado os veículos aos seus consumidores e reconhecido tais valores como receita própria, conforme revelam os balancetes juntados às fls. 131/158, não há como acolher sua pretensão à luz do disposto no art. 2º da LC nº 70/71 e do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Poder-se-ia contra-argumentar no sentido de que a não exclusão da base de cálculo da receita transferida a terceiros levaria a uma segunda tributação, quando, após a transferência, fosse a receita reconhecida na contabilidade do fornecedor.

O argumento seduz, mas não convence. Seduz porque apela para o ideal de justiça que norteia o pensamento do ser humano. Contudo, não convence o julgador, pois este deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade em seus pronunciamentos. Levando em conta este princípio, verifica-se que, segundo o art. 154, I, da CF/88, não existe nenhum óbice à incidência cumulativa das contribuições sociais e que, pelo aspecto da legislação infraconstitucional, o direito à exclusão de receitas transferidas a terceiros nunca pode ser exercido, uma vez que o agora revogado art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, não foi regulamentado pelo Poder Executivo enquanto existiu no mundo jurídico.

A interpretação adotada neste voto está em consonância com a jurisprudência nacional majoritária, conforme se pode constatar a seguir:

"TRF5

AGRAVO 25288/PE

RELATOR JUIZ CASTRO MEIRA TURMA:01

JULGAMENTO: 21/09/2000 PUBLICAÇÃO: 22/12/2000

FONTE: DJ PAG:000077

Empresa concessionária de veículos automotores. pretensão de recolher o PIS apenas sobre a margem de comercialização dos veículos. Presunção de constitucionalidade e legalidade das leis.

Agravo de instrumento interposto por concessionária de veículos automotores objetivando recolher o pis apenas sobre a margem de comercialização dos veículos, ou seja, a diferença entre o valor recebido pelo consumidor e o repassado à montadora, e não sobre o valor bruto das faturas emitidas.

Nos termos da Lei nº 9.718/98, o PIS deve incidir sobre 'a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas' (art. 3º; parágrafo 1º).

A autorização, pelo judiciário, de deduções e exclusões não facultadas expressamente pela lei, implicando, por via de consequência, substancial alteração da base de cálculo

da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 031 09 12005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

do tributo, deve ser fruto de apurado estudo dos fundamentos invocados pelas partes, estudo este incompatível com a via estreita do agravo.

Prevalência do princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO UNÂNIME."

"TRF 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1999.03.00.012207-0

RELATOR JUIZ CARLOS MUTA

DJU 27/10/99

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 9.139/95) - COFINS E PIS - FATURAMENTO - CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS - NATUREZA DA OPERAÇÃO - REVENDA OU INTERMEDIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COGNICÃO SUMÁRIA.

1. Não se avista aperfeiçoada, 'prima facie', na comercialização de veículos pela rede autorizada de concessionária, assumindo esta o risco inerente a negócio próprio, a configurar a hipótese típica de revenda que, enquanto tal, não se descaracteriza pela simples circunstância de a aquisição dos veículos ocorrer por intermédio de financiamento, gravado com garantias próprias.

2. Em casos tais, diante de evidência de tal ordem, ainda que não definitiva, eis que é sumária a cognição da controvérsia, não se pode autorizar a incidência da Cofins apenas sobre a diferença financeira entre o preço de aquisição e o preço de venda, tal como pretendido, na medida em que o faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial.

3. Agravo a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental."

"TRF 1ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.38.03.001603-5/MG

RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ 4ª TURMA

JULGAMENTO: 28/08/2001 PUBLICAÇÃO: 15/01/2002

FONTE DJ PAG. 220

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

1. O contrato garante a exclusividade de distribuição dos produtos produzidos pela concedente ao consumidor final, ou seja, a atividade desenvolvida pela concessionária (distribuidora) consiste na revenda da mercadoria comprada junto ao fabricante.

2. O produto adquirido ingressou no patrimônio da concessionária, não podendo, assim, excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos aos produtos adquiridos junto à concedente.

3. Apelo improvido.

CP *SM*



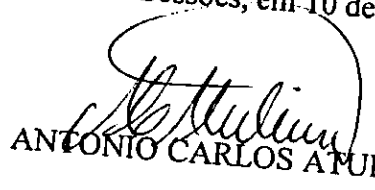
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001706/00-89
Recurso nº : 125.196
Acórdão nº : 201-78.094

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 031 09 1005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO."
Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM *scu*